



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
de 13.8.75

Em 14 de agosto 1975  
Buarque de Saiz

ACÓRDÃO N.º 5 692

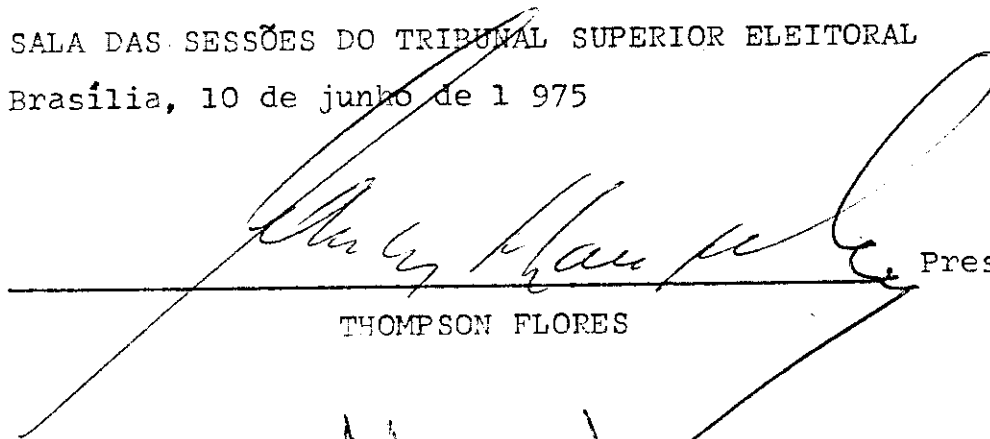
RECURSO DE DIPLOMAÇÃO Nº 330 - CLASSE V - CEARÁ (FORTALEZA)

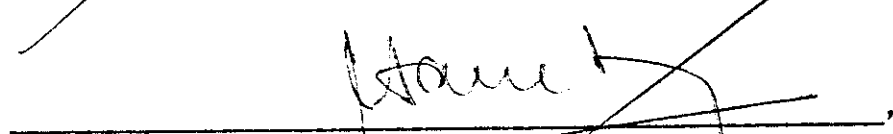
Recurso contra diplomação,  
manifestado antes desta. Seu não co-  
nhecimento.

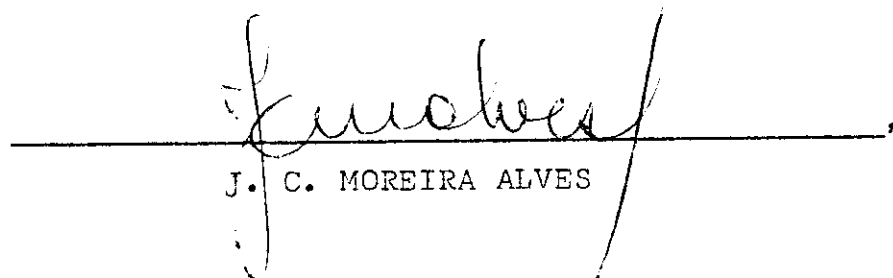
Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
Brasília, 10 de junho de 1975

  
\_\_\_\_\_, Presidente  
THOMPSON FLORES

  
\_\_\_\_\_, Relator  
C. E. DE BARROS BARRETO

  
\_\_\_\_\_, Proc. Geral  
Eleitoral  
J. C. MOREIRA ALVES

10.6.75

ACÓRDÃO Nº 5 692

RECURSO DE DIPLOMAÇÃO Nº 330 - CLASSE V - CEARÁ (FORTALEZA)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO C.E. DE BARROS BARRETO (RELATOR): O parecer da ilustrada Procuradoria Geral expõe fielmente a questão e sobre ela opina (fls. 248/250):

"Francisco Figueiredo de Paula Pessoa, candidato a Deputado Estadual à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, classificado como sexto suplente pela legenda da Aliança Renovadora Nacional - ARENA, interpôs o presente recurso ordinário, com fulcro no art. 276, II, letra "a", do Código Eleitoral, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional local, que fixara para a data de 3 de janeiro do corrente ano a diplomação dos que considerou eleitos, nas eleições realizadas a 15 de novembro de 1974.

Sustenta o recorrente que não fora obedecido o que preceitua o artigo 199, § 3º, do Código Eleitoral, pois a Comissão Apuradora, embora fizesse publicar o relatório final de seus trabalhos, editara boletins diários referentes apenas a 49 Zonas Eleitorais, deixando de publicar os boletins relativos às restantes 38 urnas. Alega o candidato que o trabalho de apuração das mencionadas eleições estaria contaminado de vícios, sendo certo que ocorreria diferença no cômputo dos votos entre as atas de apuração e os Boletins da Comissão de Apuração, fato esse que poderia beneficiá-lo, caso não se verificasse.

Parece-nos não assistir razão ao recorrente, cujo apelo é antes impugnação à proclamação do resultado do pleito, do que recurso ordinário sobre expedição de diploma. A antecipação do inconformismo do candidato, pedindo a consignação referente à alteração dos resultados, quando da expedição de diplomas, só podia ser efetuada se hou-

*M*

vesse recurso pendente de decisão em outra instância (art. 261, § 5º, do Código Eleitoral), o que não é o caso dos autos. Não se fez, em nenhum momento, a prova de pendência de recurso, o que afasta o cabimento da providência pleiteada.

Se conhecido o recurso como ordinário, embora manifestado antes da prática do ato impugnado, entendemos, data venia, que as alegações nele contidas não têm supedâneo legal.

Quanto à afirmada violação do artigo 199, § 3º, do Código Eleitoral, por não ter sido publicado, diariamente, os boletins com a indicação dos trabalhos realizados e do número de votos atribuídos a cada candidato, verifica-se, do exame dos autos, que a Comissão Apuradora vinha cumprindo, normalmente, a providência contida naquele preceito legal. Contudo, por motivos de força maior, ocorreu a suspensão das publicações. O fato está plenamente justificado, consoante documento constante às fls. 227-228. A lacuna, entretanto, foi preenchida, com a publicação, no Diário Oficial, do Relatório da Comissão Apuradora (art. 200 e seus parágrafos do Código Eleitoral). Decorrido o prazo de 3 dias, para exame dos documentos pelos partidos e candidatos interessados, o ora recorrente formulou reclamação, que foi julgada improcedente. Se assim sucedeu, não há que se falar na ocorrência de prejuízo para o candidato, que a tudo acompanhou e de que tudo foi ciente.

No que se refere à divergência apontada entre as atas de apuração das Zonas Eleitorais e os Boletins da Comissão Apuradora, o ora recorrente não especifica quais seriam essas diferenças, limitando-se à juntada de papéis sem a necessária fé pública e que, de modo nenhum, podem constituir-se em documentos. As alegações deduzidas pelo ora recorrente, resultam, assim, desamparadas de qualquer elemento de prova, pelo que devem ser havidas como improcedentes.

Opinamos, pelo exposto, pelo não conhecimento do recurso; se conhecido, pe-

lo não provimento."

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO C.E.DE BARROS BARRETO (RELATOR): De acordo com o parecer, não conheço, em preliminar, do recurso, interposto contra ato então inexistente, qual o de diplomação.

Aliás, se conhecível fosse, mereceria desprovimento, como bem ainda mostra a Procuradoria Geral.

Realmente, a não publicação dos últimos boletins da Comissão Apuradora se deveu a força maior: falta de papel de imprensa, acarretando atrasos nas publicações oficiais, como se verifica do ofício de fls. 227/8, do Sr. Secretário de Administração do Ceará.

E tal omissão não causou prejuízo ao recorrente, o qual, na oportunidade prevista no art. 200 do Código Eleitoral, teve vista dos documentos de apuração, tanto que contra ela reclamou.


Acresce, de qualquer forma, a desvalia da pretendida prova das arguições do recurso, já antes notada pela Procuradoria Regional (fls. 218/219):

"Excetuando-se os exemplares do Diário Oficial do Estado do Ceará contendo os boletins publicados pela Comissão Apuradora, o restante da "documentação" que instrui o recurso consta de anotações particulares do recorrente e de "certidões" que lhe foram fornecidas pelos Cartórios de diversas Zonas Eleitorais.

Com relação a essas certidões dos Cartórios Eleitorais, pedimos venia pa-

ra chamar a atenção de V. Exa. para a alternativa seguinte, que prevalece para a grande maioria delas: ou foram fornecidas por serventuários que desconhecem o que venha a ser certidão, ou foram fornecidas ao recorrente apenas como relação dos votos atribuídos aos diversos candidatos, embora em papel com timbre do Tribunal Regional Eleitoral, e foram indevidamente utilizados pelo recorrente como se documentos fossem.

Assim é que, salvo raríssimas exceções, na maioria dos "documentos" apresentados pelo recorrente, como sendo certidões, não há forma legal de certidão, ou são fotocópias não autenticadas, e até mesmo não consta assinatura do serventuário, sendo certo que tais documentos, sem a necessária fé do ofício nenhum valor probante possuem, e não se prestam ao necessário cotejo com os boletins da Comissão Apuradora para verificação de alguma divergência."

  
DECISÃO UNÂNIME

EXTRATO DA ATA

Rec. de dipl. nº 330 - CE - Rel. Ministro C.E. de Barros Barreto.  
Recte : Francisco Figueiredo de Paula Pessoa, candidato Deputado Estadual pela ARENA.  
Recdo : ARENA, Diretório Regional por seu delegado.  
Decisão : Não conheceram do recurso. Unânime.  
Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque - Rodrigues Alckmin - Décio Miranda - Peçanha Martins - C.E. de Barros Barreto - José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 10.6.75